

Interessados: Banco do Brasil S.A e BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., BB Banco de Investimentos S.A., BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e BESC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Assunto: Autorização para negociação privada de ações de sua própria emissão para pagamento de remuneração de seus administradores e de administradores de suas controladas.

Diretora Relatora: Luciana Dias

Relatório

I. Objeto.

1. Trata-se de pedido apresentado pelo Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil"), nos termos do art. 23, da Instrução CVM nº 10, de 1980, de autorização permanente para negociação privada de ações de sua emissão quando o objetivo for o pagamento de remuneração variável de seus administradores e dos administradores de suas controladas, BB Gestão de Recursos DTVM S.A ("BB DTVM"), BB Banco de Investimentos S.A. ("BB Investimentos"), BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ("BB Leasing") e BESC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("BESC" e, quando em conjunto com aquelas, "Controladas").

II. Pedido.

2. O pedido está fundamentado nos seguintes argumentos (fls. 01/02, 06/17 e 30/40):

- i. o art. 6º, § 1º, da Resolução CMN nº 3.921, de 2010, estipulou que 50% da remuneração variável dos administradores de instituições financeiras devem ser pagos em ações:[\[1\]](#)
 - ii. o Banco do Brasil já foi autorizado a negociar com ações próprias para pagamento de remuneração variável dos seus administradores e os da BB DTVM, em relação ao exercício de 2011, no âmbito do Processo CVM nº RJ 2012-00897 e Processo nº RJ-2012-9882, respectivamente;
 - iii. a BB DTVM, a BB Investimentos e a BB Leasing são sociedades subsidiárias integrais, e o Requerente é detentor de 99,62 % das ações da BESC, conforme o item 8.1 da versão 3.0 do Formulário de Referência;
 - iv. um programa de Remuneração Variável, que abrangerá o Banco do Brasil e as suas Controladas, está em fase de elaboração;
 - v. o limite de 10% de ações de própria emissão mantidas em tesouraria, presente no art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 2002, não será ultrapassado com a implementação do programa de Remuneração Variável, tendo em vista que a quantidade de ações em tesouraria representaria menos de 0,1% da base acionária, de acordo com as projeções realizadas;
- Vi.** a adequação à Resolução CMN nº 3.921, de 2010 pressupõe a aquisição de ações de emissão própria para manutenção em tesouraria e posterior dação em pagamento aos administradores das Controladas, nos termos do art. 23, Instrução CVM nº 10, de 1980:[\[2\]](#)
- vii. o valor da remuneração variável faz parte do montante global deliberado anualmente em assembleia geral ordinária e dependerá do desempenho individual de cada administrador, da unidade de negócios e da sociedade como um todo, assim como da relação entre esses desempenhos e os riscos assumidos;
 - viii. os administradores da BB Investimentos, BB Leasing e BESC não fazem jus à remuneração fixa nem variável, por exercerem cargos de administração em diretorias do Banco do Brasil, cuja convenção interna veda a acumulação de salários;
 - ix. o Banco do Brasil deseja a autorização eventual substituição em relação à BB Investimentos, à BB Leasing e à BESC na eventualidade de um dos administradores ser substituído por pessoa que não componha a administração do próprio Banco;
- X.** as ações adquiridas serão transferidas de acordo com o período de diferimento definido no § 1º do art. 7º da Resolução CMN nº 3.921, de 2010:[\[3\]](#) ;
- xi. os procedimentos de recompra de ações serão semelhantes aos praticados pelo Banco do Brasil, que preveem sua compra a valor de mercado em bolsa, distinguindo-se somente na origem dos recursos, que serão individualizados por sociedade; e
 - xii. a remuneração variável dos administradores será paga em número de ações equivalente ao que receberiam em dinheiro, conforme valor de mercado dessas ações.

III. Considerações da SEP/GEA-1 (fls.40/47).

3. A Superintendência de Acompanhamento de Empresas ("SEP") se manifestou contrariamente à autorização permanente para negociação privada de ações mantidas em tesouraria pelo Banco do Brasil e para suas Controladas, observando o entendimento do Colegiado no Processo CVM nº RJ 2012/6159, que decidiu ser inoportuna a extensão da autorização para negociação privada de ações em tesouraria em exercícios futuros, mesmo sendo possível sua concessão posteriormente.
4. A SEP acrescentou que, em virtude da falta de previsão legal relativa à possibilidade de remuneração com ações do emissor a demais executivos de um mesmo grupo econômico, poderia ser utilizada, analogamente, a regra disposta no § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, que trata da viabilidade de outorga de opções de compras de ações a prestadoras de serviços e sociedades controladas. Este tem sido o

entendimento diante dos processos que buscam atender as exigências da Resolução CMN n° 3.921, de 2010^[4].

5. A SEP, no entanto, entendeu que era possível conceder autorização para alienação privada de ações mantidas em tesouraria para pagamento de remuneração dos administradores do Banco do Brasil e da BB DTVM, em relação ao período entre abril de 2012 e março de 2013, uma vez que tal remuneração já havia sido aprovada em assembleias gerais dessas companhias ocorridas em 26.04.2012.

Voto

1. O presente processo cuida de pedido de autorização apresentado pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 23, Instrução CVM n° 10, de 1980, para que possa negociar de forma privada ações de sua emissão de maneira permanente para o pagamento de remuneração em ações de seus administradores e dos administradores de suas subsidiárias integrais, a BB DTVM, BB Investimentos e BB Leasing, bem como de sua controlada BESC, na qual detém 99,62% do capital.
2. O pleito tem origem na necessidade de o Banco do Brasil adequar a política de remuneração de seus administradores e dos administradores de suas Controladas aos patamares estipulados pela Resolução CMN n° 3.921, de 2010, para a remuneração variável de administradores de instituições financeiras.
3. O Banco do Brasil e a BB DTVM já receberam autorização do Colegiado para o pagamento de seus administradores, referente especificamente ao exercício de 2011, no âmbito dos processos CVM RJ 2012-0897 e RJ 2012-9882.
4. Tendo em vista que as assembleias gerais de referidas instituições já aprovaram a remuneração dos administradores para o período entre abril de 2012 e março de 2013, a SEP entendeu que já há elementos suficientes para analisar e conferir autorização de negociação privada de ações para pagamento dos administradores dessas instituições também em relação a este período.
5. Concordo com a SEP, embora não expresso no pedido, para se aproveitamento do presente processo, já é possível autorizar a transferência privada de ações referente ao período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, tendo em vista a aprovação em assembleia geral e o fato de que as ações serão atribuídas aos administradores, a preço de mercado.
6. Os administradores da BB Investimento, BB Leasing e da BESC nada tem a receber em relação a 2011 ou ao período entre abril de 2012 e março de 2013, porque todos são também membros da administração do Banco do Brasil e o grupo adota política de não cumulação de remuneração. Julgo importante esse esclarecimento porque nenhum administrador deixará de ser remunerado em virtude da eventual negativa ao pedido do Banco do Brasil.
7. Não é a primeira vez que uma instituição financeira requer à CVM autorização permanente de negociação privada de ações desde que tais negócios sejam para o cumprimento da Resolução CMN n° 3.921, de 2010. Um dos pedidos examinados no Processo CVM n° RJ 2012/6159 de relatoria do Diretor Otavio Yazbek foi justamente a autorização permanente de negociação com ações próprias para atendimento das regras do Conselho Monetário Nacional.
8. Embora reconhecendo que, em algum momento, seria necessário que a CVM avançasse na matéria e concedesse autorizações permanentes para negociação privada de ações próprias em virtude do cumprimento da Resolução CMN n° 3.921, de 2010, o Colegiado, naquela ocasião, entendeu que as experiências com essas transações ainda não eram suficientes para vislumbrar os pressupostos e requisitos de tais autorizações. Assim, naquela oportunidade, entendeu inoportuna e prematura a concessão de tal autorização.
9. Entendo que as considerações feitas pelo Colegiado, no Processo CVM n° RJ 2012/6159, cuja decisão aconteceu há cerca de 4 meses, permanecem pertinentes e válidas.
10. Ante ao exposto, acompanho o entendimento da área técnica e o entendimento do Colegiado no Processo CVM n° RJ 2012/6159, e voto: (i) pela concessão da autorização de negociação privada de ações para pagamento da remuneração dos administradores do Banco do Brasil e da BB DTVM em relação ao período entre abril de 2012 e março de 2013; e (ii) pelo indeferimento do pedido de autorização permanente para negociação privada de ações para pagamento de remuneração variável dos administradores do Banco do Brasil e suas Controladas em cumprimento da Resolução CMN n° 3.921, de 2010.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

Luciana Dias
Diretora

^[1]Art. 6º. A remuneração variável pode ser paga em espécie, ações, instrumentos baseados em ações ou outros ativos, em proporção que leve em conta o nível de responsabilidade e a atividade do administrador. § 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, compatíveis com a criação de valor a longo prazo e com o horizonte de tempo do risco."

^[2]Art. 23. Respeitado o disposto no Art. 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução."

^[3]Art. 7º No mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração variável deve ser diferida para pagamento futuro, crescendo com o nível de responsabilidade do administrador. § 1º O período de diferimento deve ser de, no mínimo, três anos, e estabelecido em função dos riscos e da atividade do administrador.

^[4]Processos CVM n° RJ 2012/2942 e RJ 2011/14462